

**TC 001.516/2014-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Caixa Econômica Federal

**Responsáveis:** Domingos Albuquerque Paz (CPF: 251.279.343-53); Francisco Sales de Oliveira (CPF: 054.856.653-49); e Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Maranhão (Fetaema) (CNPJ: 06.062.327/0001-74)

**Advogado ou Procurador:** Diogo Diniz Ribeiro Cabral, OAM/MA nº 9.355, Luís Antônio Câmara Pedrosa, OAB/MA nº 4354 (peça 17) Jailton Zanon da Silveira, OAB/RJ nº 77.366 (peça 32); Luciana Monteiro Alves, OAB/DF nº 14.391/E (peça 33)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas (Genef) da Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor do Sr. Domingos Albuquerque Paz (CPF: 251.279.343-53), na condição de ex-presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Maranhão (Fetaema), do Sr. Francisco Sales de Oliveira (CPF: 054.856.653-49), na condição de ex-presidente da Fetaema, e da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Maranhão (CNPJ 06.062.327/0001-74), em razão da omissão do dever de prestar contas quanto aos recursos repassados à Fetaema por força do Contrato de Repasse 150.211-03/2002/MDA/CAIXA (peça 1, p. 85-95 e 125), Siafi 478317, celebrado, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) com a União Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), representado pela Caixa. O objeto deste contrato foi a capacitação de agricultores e familiares, no estado do Maranhão (peça 1, p. 85).

## HISTÓRICO

2. O processo encontra-se devidamente historiado, conforme itens 2-10 da instrução à peça 7.

3. Na instrução mencionada, após análise da documentação constante nos autos, verificou-se que a quase totalidade dos recursos repassados por força do ajuste foram gastos na gestão do Sr. Domingos Albuquerque Paz (R\$ 105.212,00), também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente, conforme item 22 da mesma.

4. Cabível lembrar que o responsável não apresentou documentos que comprovassem o nexo de causalidade entre os recursos liberados e a execução realizada, caracterizando a ocorrência da irregularidade da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do citado contrato de repasse, consoante disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

5. Propôs-se, naquela ocasião (item 32 da peça 7), sua citação solidária com a Fetaema

para que apresentassem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos ora questionados, recebidos por força do Contrato de Repasse 150.211-03/2002/MDA/CAIXA, bem como para que se manifestassem quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

6. Após autorização da realização das citações pelo Exmo. Sr. Ministro José Múcio Monteiro Filho (peça 10), observou-se que, tendo em vista que a Unidade Jurisdicionada é entidade do Estado do Maranhão, a relatoria do feito caberia à Exma. Ministra Ana Arraes, tendo sido solicitado o ajuste pertinente (peça 12). Desse modo, foram feitos ajustes pertinentes nos autos e inserido o despacho à peça 14, com o intuito de promover a citação da Fetaema.

### EXAME TÉCNICO

7. Por meio dos Ofícios 2309/2015 – TCU/SECEX-MA, de 3/7/2015 (peça 15), e 2347/2015 – TCU/SECEX-MA, de 9/7/2015 (peça 16), efetuou-se a citação do Sr. Domingos Albuquerque Paz e da Fetaema, respectivamente. Os avisos de recebimento estão acostados às peças 19 e 20.

8. Em resposta ao Ofício supra, a Fetaema solicitou o parcelamento do débito que lhe fora imputado, conforme expediente encaminhado a este Tribunal (peça 26). Após pronunciamento desta Unidade (peça 27), o pleito teve manifestação favorável do MP/TCU (peça 29), e foi proferido o Acórdão 11.233/2015 – TCU – 2ª Câmara (peça 34), autorizando o recolhimento parcelado do débito no valor original de R\$ 105.212,00, atualizado monetariamente a partir de 7/12/2004, em 36 parcelas mensais consecutivas.

9. Cópia do Acórdão 11.233/2015 – TCU – 2ª Câmara foi encaminhada por meio dos seguintes expedientes:

a) Ofício 3754/2015 – TCU/SECEX-MA, de 9/12/2015 (peça 38), encaminhado à Fetaema (v. AR à peça 39);

b) Ofício 3758/2015 – TCU/SECEX-MA, de 9/12/2015 (peça 40), encaminhado à Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Agrário (AR à peça 48);

c) Ofício 3756/2015 – TCU/SECEX-MA, de 9/12/2015 (peça 41) e Ofício 3772/2015 – TCU/SECEX-MA, de 11/12/2015 (peça 4), encaminhados a Francisco Sales de Oliveira (AR às peças 50 e 55);

d) Ofício 3755/2015 – TCU/SECEX-MA, de 9/12/2015 (peça 42) e Ofício 3771/2015 – TCU/SECEX-MA, de 11/12/2015 (peça 45), encaminhados a Domingos Albuquerque Paz (AR às peças 51 e 52);

e) Ofício 3759/2015 – TCU/SECEX-MA, de 9/12/2015 (peça 43), encaminhado a Guilherme Lopes Mair, representante legal da Caixa (AR à peça 49);

f) Ofício 3770/2015 – TCU/SECEX-MA, de 11/12/2015 (peça 46), encaminhado a Luciana Monteiro Alves, representante legal da Caixa (AR à peça 54);

g) Ofício 3769/2015 – TCU/SECEX-MA, de 11/12/2015 (peça 47), encaminhado a Diogo Diniz Ribeiro Cabral, representante legal da Fetaema (AR à peça 56).

10. A Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Agrário encaminhou o Ofício 435/2016/SE/SPOA-MDA (peça 57), informando a este Tribunal que encaminhou expedientes à Secretaria de Agricultura Familiar e à Caixa para ciência e providências entendidas como pertinentes.

11. Assim sendo, com fim de verificar se a Fetaema procedeu à devolução do débito nos moldes previstos no item 9.2 do Acórdão supra, efetuou-se consulta no Sistema de Gestão do Recolhimento da União (peça 58), tendo sido verificado que nenhum pagamento foi efetuado, o que

acarreta o vencimento antecipado do saldo devedor, conforme informado no item 9.3 da referida decisão.

12. O Sr. Domingos Albuquerque Paz, por sua vez, permaneceu inerte, não apresentando alegações de defesa no prazo estipulado, devendo, portanto, ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Observa-se, ainda, não ser cabível a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Conforme visto no item 3 da instrução à peça 7, a ocorrência quanto à não comprovação da aplicação dos recursos se deu em 7/12/2004, data em que os recursos foram efetivamente desbloqueados, nos termos do inciso I, art. 9º, da IN-TCU 71/2012.

14. No que se refere à prescrição da pretensão punitiva, a prescrição nos processos do TCU obedece ao art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), ocorrendo em 10 anos a contar da data de ocorrência das irregularidades, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler. Como a autorização da citação ocorreu apenas no exercício de 2015 (v. item 6 desta instrução), não é mais cabível a aplicação de multa.

15. Quanto à aplicação de multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em face da omissão no dever de prestar contas, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data limite para a prestação de contas, conforme Informativo Orientar 10/2016. No caso em tela, a irregularidade se concretizaria em 30/9/2013, dia seguinte à data limite para a prestação de contas, conforme itens 16 e 21 da instrução à peça 7.

16. Embora o prazo final para prestar contas, qual seja, 29/9/2013, tenha finalizado na gestão do Sr. Francisco de Jesus Silva, observou-se que o Sr. Domingos Albuquerque Paz recebeu e aplicou a totalidade dos recursos repassados, tendo deliberadamente solicitado sucessivas prorrogações até atingir o período administrativo do seu sucessor (v. item 22 da instrução à peça 7), devendo a referida penalidade recair sobre este gestor. Assim sendo, deve-se considerar o último dia da gestão do mesmo como prazo final devido para prestação de contas por ele e pela Fetaema, que ocorreu em 30/5/2006, conforme Ata de Desincompatibilização e Posse da Presidência da Fetaema (peça 1, p. 141). Assim sendo, o termo inicial do prazo prescricional é o dia 1/6/2006. Como a autorização da citação, ocorrida em 2015 (v. item 6 desta instrução), acarretou a interrupção do prazo prescricional, cabível a aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 ao Sr. Domingos Albuquerque Paz e à Fetaema.

17. Por fim, verificou-se um saldo de R\$ 50,00 resultante da aplicação financeira dos recursos do convênio, conforme extrato da conta corrente anexo (peça 1, p. 127). No entanto, considerando o baixo valor envolvido, e em virtude do princípio da economia processual, não seria pertinente efetuar nova citação dos responsáveis pela ocorrência, conforme jurisprudência deste Tribunal (v. Acórdão 3567/2006 – Primeira Câmara, Acórdão 143/2008 – Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

## CONCLUSÃO

18. Conforme visto no item 8 desta instrução, este Tribunal autorizou o parcelamento do débito solicitado pela Fetaema.

19. Para verificação do cumprimento da obrigação supra, efetuou-se consulta ao Sisgru, tendo sido verificado o não cumprimento da obrigação pela Fetaema, acarretando o vencimento antecipado do saldo devedor, e a necessidade de seguimento do feito para fins de julgamento das contas.

20. Diante da revelia do Sr. Domingos Albuquerque Paz e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, bem como as da Fetaema, condenando-os ao pagamento solidário do débito.

21. Ressalta-se que o julgamento das contas da Fetaema encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, por estarem sujeitas ao processo de TCE se porventura derem causa a dano ao Erário (v. Acórdão 814/2017-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes).

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Domingos Albuquerque Paz (CPF: 251.279.343-53), ex-presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Maranhão – Fetaema, e da Fetaema (CNPJ 06.062.327/0001-74), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
105.212,00	7/12/2004

Valor atualizado até 17/5/2017: R\$ 405.897,69 (peça 59)

b) aplicar ao Sr. Domingos Albuquerque Paz (CPF: 251.279.343-53), ex-presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Maranhão – Fetaema, e à Fetaema (CNPJ 06.062.327/0001-74), a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, II, do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX/MA, em 22 de maio de 2017.

*(Assinado eletronicamente)*

Amanda Soares Dias Lago

AUFC – Mat. 7713-5

## ANEXO I

### MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

**Responsáveis solidários:** Domingos Albuquerque Paz (CPF: 251.279.343-53), ex-presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Maranhão (Fetaema); e Fetaema (CNPJ 06.062.327/0001-74).

**Período de Exercício:** 30/7/2000 à 29/5/2006 (peça 1, p. 135-143).

IRREGULARIDADE	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos, em face da omissão no dever legal de prestar contas, em desacordo com o art. 70, parágrafo único da Constituição da República; e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 145 do Decreto 93.872/1986; e art. 28 da IN-STN 01/97.</p>	<p>Não apresentou a devida prestação de contas dos recursos e consequentemente não comprovou a regular aplicação dos recursos federais do Pronaf repassados pela União, por intermédio do MDA, representado pela Caixa, à Fetaema.</p>	<p>O responsável geriu recursos do Pronaf repassados à Fetaema e não prestou as contas respectivas, ensejando conclusão por prejuízo ao MDA por não haver comprovação de que os recursos foram destinados para o Pronaf em apreço.</p>	<p>Não há indícios de boa fé do responsável nem de que tenha se valido de consulta técnica.        É razoável afirmar que o responsável assumiu o risco pela ilicitude praticada, sendo-lhe exigido conduta diversa no sentido de prestaras contas respectivas e comprovar, mediante documentação correspondente, a regular aplicação dos recursos em apreço. O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados. (v. Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, 2.665/2009-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, 903/2007-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, e 1.656/2006-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo.</p>

